

Lei nº 88, de 28 de Dezembro de 1993.

Lei Orgânica Municipal de São Pedro da Serra

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São Pedro da Serra, parte integrante da Republica Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, rege-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um deles, não pode exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município de São Pedro da Serra, o brasão, a bandeira, o hino e outros estabelecidos em lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

- I – pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II – pela eleição direta do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III – pela administração própria, em assunto de interesse local.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II – decretar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar bens, adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, loteamento, zoneamento, e de diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território como um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle do ruído e da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento, paradas e vistorias;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixação de tonelagem máxima permitida;

XII – estabelecer servidões administrativas necessários à realização de seus serviços;

XIII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassando seus alvarás quando infringirem a lei vigente ou se tornarem danosos à saúde e ao meio ambiente;

XVI – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII – legislar e fiscalizar os serviços funerários e cemitérios;

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade;

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII – controlar os vazios urbanos com aplicação do IPTU progressivo, dando prazo para o aproveitamento destes espaços;

XXIII – instalar equipamentos de reciclagem e compostagem de resíduos domiciliares, dentro de padrões ecológicos de preservação ambiental de experiência e técnicas comprovadas;

XXIV – regulamentar o transporte de cargas tóxicas no território municipal;

XXV – promover uma arborização urbana, segundo critérios científicos, privilegiando espécies nativas;

XXVI – legislar sobre o transporte coletivo;

XXVII – legislar o direito de estradas;

XXVIII – denominar vias e logradouros públicos. (Incluído pela Emenda nº 02/2002 de 06 de agosto de 2002).

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, ou outros encargos análogos a essas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos municípios participantes.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurando os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, em concorrência com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, meio ambiente, segurança e assistência pública;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra e as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e/ou caminhos, e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa vegetal e animal, o controle de insetos e animais daninhos por meios que não comprometam o meio ambiente e a saúde humana;

VI – proteger os documentos, as obras, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artísticos e culturais;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural;

VII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger os Municípios contra os fatores que possam conduzi-los ao abandono físico, moral e intelectual;

XI – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, impedindo a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visam ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

Art. 9º - São tributos da competência Municipal:

I – Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidas em lei complementar federal.

II – taxas;

III – contribuição de melhoria;

§ 1º - Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156, § 2º e 3º da Constituição Federal.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso I, letra “d”, deste artigo não incidirá sobre as operações realizadas por microempresas, assim definidas em lei, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação.

§ 3º - O imposto de que trata o inciso I, letra “b”, deste artigo, quando nas alienações a título oneroso, de imóveis localizados na área rural, incidirá sobre 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor de avaliação.

Art. 10º - Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à sua administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – recusar fé aos documentos públicos;

V – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII – estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou mercadorias por meios de tributos;

VIII – instituir imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado ou Município;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou o serviço dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

§ Único – O disposto na alínea “a” do item VIII é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o

promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

IX – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

CAPITULO III

PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 12º - Fica fixado em 9 (nove) o número de Vereadores à Câmara Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal.

Art. 13º - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á em sessão legislativa ordinária, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto até 22 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

§ Único – Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara reunir-se-á 4 (quatro) vezes por mês, exceto quando a data coincidir com feriado oficial. (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

Art. 14º - No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger a Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

§ 1º - A sessão a que se refere o “caput” terá caráter solene e será presidida pelo mais votado dos edis presentes, obedecendo à ordem protocolar abaixo:

I – entregar à Mesa o diploma e a declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;

II – prestação de compromisso legal;

III – posse dos Vereadores presentes;

IV eleição, através de votação secreta, e posse dos membros da Mesa;

V – indicação dos líderes de bancada;

VI – eleição e posse da Comissão Representativa;

VII – prestação de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

§ 2º - O compromisso referido no inciso II deste artigo será representado da seguinte forma:

a) o Presidente lerá a fórmula:

“PROMETO DESEMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO PARA A AFIRMAÇÃO DOS VALORES SUPREMOS DA LIBERDADE E DA VIDA DIGNA E PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA NAÇÃO DEMOCRÁTICA, JUSTA E IGUALITÁRIA SOCIALMENTE. PROMETO DESEMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO PARA O COMBATE À CORUPÇÃO, AOS PRIVILÉGIOS; À DEMAGOGIA, À INTOLERANCIA E ÀS PRÁTICAS AUTORITARIAS; PROMETO DESEMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO PARA DEFESA DA CIDADANIA, PARA O COMBATE AO TRÁFEGO DE INFLUÊNCIAS, À POLÍTICA DE CLIENTELA E À MERCANTILIZAÇÃO DO VOTO;”

b) cada Vereador, chamado nominalmente, a seguir deverá responder:

“ASSIM PROMETO”;

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO.”

§ 3º - Se não houver maioria absoluta dos membros para eleição da mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes à sessão de instalação da legislatura, receberá o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito, aos quais dará posse e permanecerá na Presidência da Câmara, convocando sessões diárias, até que seja eleita a Mesa, com posse dos seus membros.

§ 4º - Se não houver Vereador presente à sessão de instalação da legislatura, caberá ao Juiz Eleitoral da Comarca receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos mesmos.

§ 5º - A seguir, constituir-se-á a Comissão Representativa, na forma estabelecida neste diploma.

§ 6º - Será de um (1) ano o mandato de Mesa, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 7º - A competência e as atribuições dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão definidos em seu Regimento Interno.

§ 8º - Na última sessão legislativa ordinária de cada, exceto a última da legislatura, serão eleitas, e tomarão posse, a Mesa e as Comissões, para o ano subsequente.

Art. 15º - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores, será pessoal e por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16º - Na composição das Mesas e das Comissões será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17º - A Câmara Municipal só pode deliberar com a presença, o mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - O Presidente vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir quorum qualificado e nas votações secretas.

§ 2º - Quando se tratar de votações do Plano Diretor, do Orçamento, do Plano Plurianual, Código de Obras, Código de Postura, Código Tributário, de empréstimos, auxílio a Empresas, Concessão de privilégios, alienação de bens imóveis e demais Leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria, as deliberações serão tomadas por dois terços da Câmara de Vereadores.

§ 3º - O Código de Obras, a Lei do Plano Diretor só poderão ser modificados a cada 3 (três) anos.

Art. 18º - As Sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

§ 1º - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A Câmara poderá realizar sessões de caráter secreto, requeridas com fundamento e submetidas ao Plenário.

Art. 19º - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos Municipais.

§ Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 20º - A Câmara Municipal ou suas Comissões, por requerimento aprovado em Plenário, podem convocar Secretários Municipais, Coordenadores de Secretaria, Titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente designado e constante de convocação. (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

§ Único - Independentemente de convocação, quando o Secretário, ou Diretor desejarem prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 21º - A Câmara pode criar Comissões Parlamentares de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II

DOS VEREADORES

Art. 22º - Os vereadores têm livre acesso aos Órgãos da Administração direta e indireta do Município, podendo fiscalizar, requisitar, solicitar e avaliar as atividades do Executivo e seus servidores, mesmo sem prévio aviso. (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

Art. 23º - É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a – celebrar contrato com a Administração Pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargos em Comissão do Município ou de entidades autárquicas, Sociedades de Economia Mista, empresa pública ou concessionária.

II – Desde a posse:

a – ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública;

b – exercer outro mandato público eletivo.

Art. 24º - Sujeita-se à pedra do mandato o vereador que:

I – Infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo 23, desta Lei Orgânica;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentários às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese do § 1º;

V – fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município. (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

VI – que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos. (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

VII – que sofrer condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitando as Legislações Estadual e Federal.

Art. 25º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício de Vereança.

Art. 26º - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

§ 1º - Dentre os casos acima, só será devida a remuneração em sua integralidade, quando o afastamento do Vereador ocorrer por motivo de doença, devidamente comprovada, mediante atestado fornecido por junta médica indicada pela Mesa Diretora.

Art. 27º - Os Vereadores perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Câmara, no último ano da legislatura anterior, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições.

Art. 28º - O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da Vereança, se não houver compatibilidade de horário.

§ Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da Vereança.

Seção III

ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II – votar:

a – o Plano Plurianual;

b – as Diretrizes Orçamentárias;

c – os Orçamentos anuais;

d – as metas prioritárias;

e – o Plano de auxílios e subvenções;

f – legislar sobre políticas públicas do Município; (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

III – decretar leis;

IV – legislar sobre tributos de competência municipal;

V – votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VI – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

VIII – transferir temporária ou definitivamente, a sede do Município quando o interesse público o exigir ou por conveniência; (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

IX – votar leis que visam contrair empréstimos e operações de crédito;

X – legislar e aprovar lei de proteção ao meio ambiente e combate a poluição. (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

Art. 30º - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III – emendar a Lei Orgânica ou reforma-la;

IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e do Controle Interno, e julgar as contas do Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

VII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;

IX – autorizar o Prefeito afastar-se do Município ou do País;

X – convocar qualquer Secretário, Coordenador, Titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações; (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

XI – mudar temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIII – conceder licença ao Prefeito;

XIV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis, pelo Poder Judiciário;

XV – Criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVI – fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição.

§ Único – No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo do inciso XVI, será mantida a composição da legislatura em curso.

XVII – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidos serviços prestados ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 01/2002).

Seção IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

ART. 31º - A Comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pela observância da Lei Orgânica;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

§ Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 32º - A Comissão Representativa é composta de três membros efetivos, o Presidente da Câmara, mais dois Vereadores eleitos em votação secreta. (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

§ Único – A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara.

Art. 33º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34º - O processo legislativo cabe a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias;

III – Decretos Legislativos;

IV – Resoluções;

V – Leis Complementares.

Art. 35º - São, ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – autorizações;

II – indicações;

III – moções;

IV – requerimento;

Art. 36º - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta.

I – de /vereadores;

II – do Prefeito;

III – dos eleitores do Município.

§ 1º - no caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - no caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 37º - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2 (dois) terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38º - A iniciativa de projetos de Lei oriundos do executivo que versem sobre habitação popular, transporte urbano, proteção ao meio ambiente, saúde e educação deve ser precedida de consulta à população, através de audiência pública.

§ 1º - A audiência pública será convocada com antecedência de cinco dias úteis, em jornal de circulação municipal, através de aviso em que constem dia, hora e pauta da audiência.

§ 2º - Cópia do referido aviso será afixada em local visível na Câmara de Vereadores, na Prefeitura Municipal e no local onde se realizará a audiência.

§ 3º - A ata da referida audiência pública será remetida para o Poder Legislativo acompanhando o projeto.

Art. 39º – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou aos eleitores, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 40º – No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este, poderá solicitar à Câmara Municipal, que o aprecie, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do pedido.

§ 1º - Se a câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “cáput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 41º - Decorridos trinta (30) dias do recebimento de um projeto de Lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

§ Único – O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 42º - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada.

§ Único – Ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, a matéria somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43º - Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que aquiescendo, os sancionará;

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Vetado o projeto de devolvido à Câmara, será ele submetido dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do seu recebimento, com ou sem o parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, sendo enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulga-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será apreciado na forma do parágrafo 1º.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Subseção I

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 44º - A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida mediante aprovação:

I – projeto de Lei;

II – projeto de emenda à Lei Orgânica;

III – emenda a projeto de Lei Orçamentária, de Lei de Diretrizes e de Lei do Plano Plurianual;

IV – plebiscito;

V – referendo.

§ 1º - A iniciativa popular será tomada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 2º - Recebido o requerimento, a Câmara de Vereadores certificará o cumprimento dos requisitos previstos, dando-lhe, tramitação idêntica aos demais projetos.

§ 3º - Os projetos de Lei de iniciativa popular, se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, dez por cento do eleitorado do Município o requerer.

§ 4º - Os resultados das consultas referendárias serão promulgadas pela Mesa da Câmara de Vereadores.

Art. 45º - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas Comissões.

Art. 46º - O Poder Executivo dará conhecimento a toda instituição e pessoa interessada, dos projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, franqueando-os ao público, no mínimo, cinco dias antes de remetê-los ao Poder Legislativo.

Art. 47º - As contas Municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontram e as datas inicial e final do prazo.

§ 1º - As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais poderão ser registradas.

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 48º - À Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor matéria legislativa.

Capítulo IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 50º - O Poder executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 51º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando o bem dos Municípes.

§ único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 52º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara em exercício.

Art. 53º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal será estabelecida em cada legislatura para a subsequente, até cento e vinte dias antes das eleições.

§ Único – Ao entrar em férias, o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo em seu substituto legal.

Art. 54º - O Vice-Prefeito que deixar de assumir, por impedimento temporário do Prefeito ou da vacância, não receberá a remuneração inerente ao cargo de Prefeito, na proporção do número de dias em que deveria ter assumido.

Art. 55º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 56º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 07 (sete) dias, dentro do território nacional, e 01 (um) dia para o exterior.

§ Único – No prazo de 15 (quinze) dias, a contar de seu retorno, deverá o Prefeito encaminhar à Câmara de Vereadores relatório circunstanciado, relatando as atividades desenvolvidas e resultados obtidos em função dos serviços ou missão de representação efetuados fora do Município.

Art. 57º - A prestação de contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do ano seguinte.

§ Único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58º - Compete privativamente ao prefeito:

I – representar o município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os Poder Legislativo;

XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto em lei;

XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – prestar à câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeito à fiscalização do Poder Legislativo;

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, a parcela correspondente a sua dotação orçamentária;

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do executivo Municipal;

XVII – responder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as indicações de pedidos e providencias apresentadas pelos Vereadores;

XVIII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos;

XIX – aprovar projetos de especificações de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX – solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXI – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anula-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – propor divisão administrativa do Município de acordo com a Lei.

Art. 59º - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

Art. 60º - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal.

Art. 61º. – São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e Sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;
- II – impedir o exame de documento sem geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;
- III – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de inquérito ou Perícia oficial;
- IV – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara de Vereadores;
- V – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI – deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- VII – descumprir o Orçamento Anual;
- VIII – assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário, na forma da Constituição Federal;
- IX – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se da sua prática;
- X – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;
- XI – ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;
- XII – proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo;
- XIII – tiver cassado os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;
- XIV – incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 62º - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

- I- por sentença judicial transitada em julgado;

- II- por falecimento;
- III- por renuncia escrita;
- IV- quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica;
- V- quando fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município; (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providencias tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar na ata.

SEÇÃO IV

DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 63º - Os secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, exceto artigo 24 inciso IV.

Art. 64º - Além das atribuições, fixadas em lei ordinária, compete aos secretários do Município.

I – orientar, coordenar a executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV – comparecer à Câmara nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

§ Único – os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretario de administração.

Art. 65º - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

TITULO II

Capitulo I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SEUS SERVIDORES

Art. 66º - A administração municipal e os servidores públicos obedecerão as normas estabelecidas na administração Pública, Regime Jurídico Único, constituições Federal e Estadual e Leis Municipais.

Capitulo II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 67º - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes os objetivos e as metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras deles decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação Tributaria.

§ 3º - Os planos e os programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento da seguridade social.

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributaria.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 68º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especificada autorização legislativa.

Art. 69º - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 70º - A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária;

Art. 71º - As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 72º - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, orçamentos anuais e projetos de lei alteração do código Tributário serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos;

I – o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de diretrizes orçamentária, anualmente, até 30 de setembro;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 15 de novembro de cada ano;

IV – os projetos de lei de alteração do código tributário, até o dia 15 de novembro de cada ano, salvo quando houver alteração na legislação Federal correspondente.

Art. 73º - Os projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – O projeto de lei do Plano plurianual, até 15 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, até 30 de outubro de cada ano;

II – os projetos de Lei dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

§ Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 74º - Caso o Prefeito não envie o Projeto do orçamento anual no prazo legal o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices inflacionários.

§ Único – Enviado o projeto no prazo legal e não votado pela Câmara Municipal na data prevista, fica o Executivo autorizado a adotar como projeto de lei orçamentária a lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores.

Art.75º - O Poder Executivo fará publicar, no máximo a cada dois anos, a regulamentação tributaria municipal, devidamente consolidada.

Art. 76º - Os sítios de lazer que não cumprirem as especificações legais que caracterizam a zona rural serão considerados como propriedade urbanas e sobre elas incidirá o imposto predial e territorial urbano.

TITULO III

DA ORDEM ECONOMICA

Art.77º - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção de bem estar do homem, com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – da valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização de processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – proteção da natureza e da ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX – estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas dela;

X – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

TITULO IV

DA ORDEM SOCIAL

Capitulo I

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 78º - O Município prestará assistência social a quem dele necessitar, visando entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescentes e a velhice;

II – ampara aos carentes e desassistidos;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida social e comunitária;

V – proporcionar meios aos casais carentes para que possam coordenar seu planejamento familiar; (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

VI – estímulo à participação da comunidade através de suas organizações;

VII – combate à miséria, ao analfabetismo, ao desemprego, à propriedade improdutiva, à marginalização do indivíduo, ao êxodo rural, à economia predatória e a todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 79º - O Município organizará sistemas de programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçados seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 80º - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso das população carente à habitação, priorizando: a destinação de área específica para empreendimentos habitacionais, com a complementação das respectivas infra-estruturas materiais e sociais básicas.

§ Único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art.81º - A lei municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ Único – O Poder Executivo adaptará os logradouros edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 82º - É assegurada a gratuidade, no transporte municipal coletivo:

I – às pessoas com idade mínima de 65(sessenta e cinco) anos, nas áreas urbanas e rurais;

II - às pessoas deficientes, conforme lei regulamentar.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO

Art. 83º – A educação é direito de todos e dever do Município e da Família e deverá ser incentivada e promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 84º - O Município aplicará na educação a porcentagem estipulada na Constituição Federal.

Art. 85º - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

§ Único – Será responsabilizado a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 86º - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino ficarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 87º - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público municipal, na pré-escola e creches, podendo também ser dirigidos às demais escolas, bem como às classes de alfabetização de adultos e educação básica supletiva.

§ Único – É vedado às escolas públicas municipais a cobrança de taxas.

Art. 88º - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada, anualmente.

§ Único – Transcorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de vaga incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 89º - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e/ou títulos assegurados em regime jurídico único para todas as instituições escolares, mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 90º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, estaduais, regionais e locais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, sendo estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas, na medida em que atenda a demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

§ 3º - A educação para o trânsito, a educação ambiental, o cooperativismo e o associativismo serão considerados na concepção dos conteúdos curriculares de todos os níveis de ensino, sem constituir disciplinas específicas.

Art. 91º - Município, nos termos da lei, organizará o Conselho /municipal de Educação e o Plano Municipal de Educação.

Art. 92º - A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá no Município atividades extraescolares, buscando orientar os filhos dos agricultores e aos próprios em assuntos ligados ao seu meio.

Art. 93º - O Município incentivará uma educação voltada ao respeito à cultura local e regional bem como ao resgate dos valores de identidade histórico cultural.

Art. 94º O Município estimulará a continuidade dos estudos especialmente de primeiro e segundo graus, através de auxílio para o transporte escolar.

Art. 95º - O Município oferecerá atendimento especial aos deficientes e aos superdotados.

Art. 96º - Fica o Poder Executivo obrigado a incentivar o ensino profissionalizante na rede escolar do Município, na forma da Lei.

Art. 97º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

III – fiscalização pela Secretaria Municipal da educação.

Capítulo III

TURISMO

Art. 98º - O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ Único – para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município promover:

I – O inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – A infra-estrutura básica necessária à prática do turismo;

III - A implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV – Medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor.

Art. 99º - Preservar os monumentos históricos.

Capítulo IV

CULTURA

Art. 100º - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso às fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais e étnicas.

§ Único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e outras formas de acautelamento e preservação, observada a legislação e a competência fiscalizadora federal e estadual.

Art. 101º. – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, amparará a cultura e protegerá, de modo especial, os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens naturais.

Capítulo V

DO MEIO AMBIENTE

Art.102º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial a sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

§ 2º - O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorridos.

Art.103º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo, preserva-lo e restaura-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do poder publico a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

I – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II – fiscalizar e normalizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substancias especialmente perigosas à saúde e aos matérias;

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as praticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, provoque extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

V – incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade de ecologia;

VI – promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação, quanto à capacidade de uso;

VII – fiscalizar, cadastrar e manter as florestas nativas e as unidades públicas estaduais de conservação, fomentando o florestamento ecológico, bem como conservando, na forma da lei, as florestas remanescentes do Município;

VIII – combater as queimadas prejudiciais, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências;

IX – exigir reflorestamento nas margens dos rios.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercerem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 104 – É vedada a produção e transporte. A comercialização e uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 105º - Cabe ao Município fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea, principalmente nas proximidades de perímetro urbano.

Art. 106º - É dever do Poder Público e dos cidadãos promover a defesa do meio ambiente, a construção de uma sociedade que garanta as necessidades humanas básica, por meio de tecnologias apropriadas às peculiaridades culturais e que atentem contra estes princípios, cabendo ao Poder Público:

I – promover a agricultura orgânica para garantir a produção de alimentação saudável, preservando o meio ambiente;

II – promover a educação ambiental, a nível formal e informal, para garantir o surgimento de uma consciência ecológica;

III – criar um corpo permanente de fiscalização do meio ambiente;

IV – proibir a instalação, no território municipal, de usinas, centrais de processamentos, depósito de lixo nuclear, armas e outros artefato que façam uso de tecnologia nuclear, exceto para fins médicos;

V – limitar nos topos e encostas de morro as construções a dois pavimentos;

VI – proteger exemplares de árvores de valor de nossa flora;

VII – fiscalizar atividades poluidoras e incentivar o uso de tecnologias não agressivas ao meio ambiente;

Art. 107º - A emissão e a renovação de alvarás de industria e comercio de produtos potencialmente poluidoras será submetida, necessariamente à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 108º - É vedada a instalação de fornos de carvão, criação de suínos, bovinos, eqüinos, caprinos e aves dentro dos limites especificados dentro do perímetro urbano.

§ Único: no prazo de 2 (dois) anos, deverão ser retirados os já instalados.

Capitulo VI

SAÚDE

Art. 109º - A saúde é direito de todos e dever do Município e do Estado através de sua promoção, proteção e recuperação.

§ Único – O dever do Município e do Estado, garantido por adequada social e econômica, não inclui o do indivíduo, da família e de instituições e de empresas que produzem riscos e danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 110º - Ao sistema de saúde no âmbito do Município, além das atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

I – coordenar e integrar as ações e serviços municipais de saúde individual e coletiva; (Redação dada pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015).

II – elaborar as prioridades e estratégias locais da promoção da saúde;

III – regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;

IV – controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviços que comporte risco à saúde, à segurança ou bem-estar físico e psíquico do indivíduo da coletividade, bem como ao meio ambiente;

V – estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

VI – realizar a vigilância sanitária, epidemiológica e toxicológica;

VII – garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando atender as necessidades locais;

VIII – propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;

IX – em cumprimento à legislação, referente à salubridade e segurança dos ambientes de trabalho, promover e fiscalizar as ações em benefício da saúde integral do trabalho rural e urbano;

X – incentivar campanhas contra o uso do álcool, fumo e demais drogas.

Art. 111º - Ao Município, compete, entre outros:

I – elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde em consonância com o Plano Estadual e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal da Saúde e aprovados em li;

II – administrar o Fundo Municipal da Saúde;

III – estabelecer a área geográfica de abrangência do sistema.

Capítulo VII

DA POLITICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 112º - O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e as suas organizações.

Art. 113º - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejara e executara políticas voltadas a agricultura e abastecimento, especialmente quando:

I – ao fomento, a produção agropecuária e a alimentação de consumo interno;

II – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levando-se em conta, sempre, a proteção ao meio ambiente.

III – ao incentivo, à implantação de agroindústrias para beneficiamento de produtos locais;

IV – ao incentivo, ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – ao reflorestamento, nas áreas de difícil acesso, e não próprias para cultivos agrícolas e para pastagens;

VI – ao estímulo, às formas alternativas de venda de produtos agrícolas, diretamente ao consumidor;

VII – ao incentivo, à implantação, a conservação e melhoria da rede de estradas vicinais, energia elétrica e telefonia rural, bem como os acessos às residências do meio rural;

VIII – ao amparo ao agricultor, através de técnicas e de acessos às residências do meio rural;

IX – ao incentivo a sistemas de irrigação coletiva, construção de açudes e similares, bem como à implantação de microbacias hidrográficas para a recuperação.

Art. 114º - O Município manterá, em cooperação com o Estado e com a União, serviço de assistência técnica e extensão rural, destinados ao atendimento prioritário aos pequenos agricultores, bem como suas formas alternativas, no limite de suas obrigações.

Capítulo VIII

DA POLITICA URBANA

Art. 115º - O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno atendimento das funções sociais das áreas urbanas e garantir o bem estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - O Poder Público Municipal, mediante lei, especificamente para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei Federal, de proprietário de solo urbano não

edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob penas sucessivas de:

I – parcelamento ou edificações compulsórias;

II – imposto sobre a propriedade rural e territorial urbana, progressivo, no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 116º - O parcelamento do solo para fins urbanos, devesa estar inserido em área urbana ou expansão urbana a ser definida em lei municipal.

§ único – O Município assegurará perfeito controle em áreas urbanas e de expansão urbana, evitando a proliferação de vilas clandestinas e sem a devida infraestrutura.

Art. 117º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará participação das entidades comunitárias de estudo, encaminhando a solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam afetos.

Capitulo IX

DO DESPORTO E LAZER

Art. 118º - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer, a recreação, como direito de todos, observadas:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termo de recursos humanos, financeiros e materiais em atividades, meios e fins;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas comunitárias, para idosos e instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a pratica de educação física, lazer e esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

V – o Município incentivará programas assistenciais e atividades esportivas.

Capitulo X

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 119º - A soberania popular será exercida, nos termos do artigo 19 da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular de lei ou emenda à Lei Orgânica;

IV – participação direta, através de entidades representativas na congestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 120º - Os casos e procedimentos para consultas plebiscitárias, referendo e iniciativa popular serão definidos em lei.

§ Único – O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município, quorum este, também exigido para a iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 121º - As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, em local de costume.

Capítulo XI

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS E DAS LEIS

Art. 122º - A publicação das leis e atos administrativo-normativos será feita no quadro mural da prefeitura.

Capítulo XII

DO CONSELHO MUNIICPAL

Art. 123º - compete ao Município, implantar os Conselhos Municipais, inerentes e específicos, de acordo com as leis complementares.

§ Único – Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, que terão por finalidade, opinar sobre matéria de sua competência e auxilio a administração na orientação, planejamento e fiscalização inerentes.

Capítulo XIII

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 124º - Cabe ao Município com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia.

I – Incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos naturais e regionais;

II – Apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisas e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Capítulo XIV

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 125º - A manifestação do pensamento, a criação a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou vínculo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Capítulo XV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 126º - O saneamento básico é serviço público essencial como atividade de preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final dos esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, com condições básicas de qualidade de vida, de proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbano, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisas, análises clínicas e assemelhados.

Art. 127º - O Município em colaboração com o Estado, de forma integrada ao sistema único de saúde, formulação a política e o planejamento de execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes Estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

§ Único – O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

Capítulo XVI

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 128º - O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa do seu interesse econômico.

Art. 129º - Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública, voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a quantidade de bens e serviços, preços, pesos e medidas, observadas as competências normativas da União e do Estado.

Capítulo XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Capítulo incluído pela Emenda nº 04/2015 de 09 de dezembro de 2015)

Art. 130 - No prazo de um ano de promulgação desta Lei Orgânica, o Município deverá ter elaborado as leis previstas referentes ao Sistema Municipal de Ensino, Conselho Municipal de Educação e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 131 – O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando seus valores e assegurando, inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 132 – Os logradouros e obras públicas somente poderão receber nome de pessoas falecidas, a pelo menos dois anos, que tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 133 – A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e considerará o destaque e admiração comunitária além dos serviços prestados pelo homenageado ao bairro, distrito, Município, Estado e País.

Art. 134 – Caberá ao Município providenciar, de acordo com a necessidade, um cemitério público, a ser administrado pela autoridade municipal.

§ 1º - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles seus ritos, observados os respectivos regulamentos.

§ 2º - As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares.

Art. 135 – Continua em vigor a legislação atual que disciplina o Código de Obras, Código de Posturas, o Código Tributário e o Estatuto de Servidores Públicos Municipais.

Art. 136 – O Município poderá conceder Título de Cidadão Honorário de São Pedro Da Serra, a pessoas não nascidas no Município e que tenham se destacado nas mais diversas atividades.

Parágrafo único – A concessão desse Título de Cidadão Benemérito de São Pedro da Serra, a pessoa nascida no Município e que se tenha destacado nas mais diversas atividades, cuja concessão obedecerá aos mesmos critérios fixados no artigo anterior.

Art. 137 – O Município poderá conceder Título de Cidadão Benemérito de São Pedro Da Serra, a pessoa nascida no Município e que se tenha destacado nas mais diversas atividades, cuja concessão obedecerá aos mesmos critérios fixados no artigo anterior.

Art. 138 – No prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Legislativo Municipal mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica a todas as escolas municipais, entidades sindicais, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso do cidadão a legislação municipal.

Art. 139 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, promulgada em 09 de dezembro de 2015, entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro da Serra, 09 de dezembro de 2015.